



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.110 - SP (2011/0054718-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIS CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agrado de Instrumento, de acordo com o art. 544 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.110 - SP (2011/0054718-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIS CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 451-454) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que as razões meritórias do Recurso Especial somente poderiam ser apreciadas após o julgamento do Agravo. Afirma:

No entanto, inopinadamente, a r. decisão ora Agravada deliberou acerca do mérito recursal do Recurso Especial, sem antes julgar o Agravo que, como dito, atacava o r. Despacho denegatório proferido pelo TJSP.

A forma correta, ao ver do ora Agravante, seria que o Eminentíssimo Ministro Relator desse provimento ao Agravo, modificando a r. Decisão Agravada proferida pelo TJSP, para conhecer do Recurso Especial e, assim, analisando seu Mérito, proferir a decisão que lhe parecesse ser a mais adequada.

Mas como a r. decisão ora Agravada negou provimento ao Agravo (não ao Recurso Especial, que sequer foi conhecido), compete ao ora agravante renovar seus fundamentos a essa Corte, para que, provido o referido Agravo, o Especial, enfim, venha a ser conhecido e igualmente provido. (...)

Por tais razões, não havia mesmo qualquer fundamento jurídico que legitimasse a não admissão do Recurso Especial regular e oportunamente interposto pelo ora Agravante, impondo-se, assim, a reformulação incontínente do r. despacho ora Agravado. (fls. 466-473).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.110 - SP (2011/0054718-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2011.

Primeiramente, ressalto que é possível ao Relator nesta Corte adentrar o mérito do Recurso Especial por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que, para averiguar a plausibilidade daquele recurso, é necessário examinar o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea “a”, III, do art. 105 da CF. Nesse contexto, não há como escapar do exame do mérito recursal.

Outrossim, o Relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agravo de Instrumento, de acordo com os arts. 544 do CPC, c/c os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do RISTJ.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO – INOCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – DELINEAMENTO DA COMPETÊNCIA DO RELATOR, NO JULGAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – QUESTÃO NÃO DEBATIDA – PRINCÍPIO DEVOLUTIVO – INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS – VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA – ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO – INADMISSIBILIDADE – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA – PRETENDIDA ANÁLISE – VIA RECURSAL ELEITA – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PRETENDIDA ANÁLISE – VIA RECURSAL ELEITA – IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II – É possível ao Sodalício local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos seus pressupostos constitucionais (CF/88, art. 105, inciso III, alínea “a”). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – As recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil autorizam o Relator a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento. Precedentes.

(...)

VIII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 415.937/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 229)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. (...).

1. O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag 653.693/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/8/2005, DJ 5/9/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. UNIVERSIDADE. BENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 544 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A vigilância contratada pela Universidade resguarda apenas os bens públicos nela contidos, não se podendo conceder a indenização pleiteada, pois a responsabilidade pela guarda dos bens pessoais é do aluno.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1342047/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE CARGO - Não há vício em decisão que, após processo administrativo disciplinar com observância dos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplica pena de demissão - Irrelevância de decisão penal que arquiva inquérito policial por falta de provas - Não vinculação - Impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo judiciário (fl. 377, e-STJ).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O agravante sustenta que ocorreu violação do art. 935 do Código Civil ao considerar irrelevante a decisão judicial que determinou o arquivamento do processo na esfera penal, desvinculando o processo administrativo da decisão judicial penal. *In verbis*:

Como visto, tendo havido decisão judicial em processo penal isentando o ora Recorrente de qualquer participação nos fatos que resultaram em sua demissão, por absoluta falta de prova, não poderia o V. Acórdão Recorrido ter negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Recorrente, ainda mais argumentando que ser (sic) irrelevante a decisão penal e que não haveria vinculação entre o processo penal e administrativo (fl. 394, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 432-443, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2011.

No que concerne à repercussão da decisão penal absolutória na responsabilidade administrativa, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou provada a não-autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que "as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126)" (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300).

Do mesmo sentir é o escólio de Hely Lopes Meirelles, para quem "a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente." (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 453/454).

Trata-se de diferenciação estabelecida pela doutrina e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência que, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil atual ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"), correspondente aos artigos 1525 do CC/16 e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

Por outro lado, em se tratando de absolvição na esfera criminal por ausência de provas suficientes da autoria, não há falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão. Com efeito, a decisão absolutória proferida na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu.

A esse respeito, confirmam-se precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PAD. DEMISSÃO. LEI Nº 7.366/80 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ART. 81, INCISOS XXXVIII E XL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE INSTÂNCIAS. AUTORIDADE PROCESSANTE. ACERVO FÁTICO. VALORAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. VALIDADE.

I - A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria - situação, porém, não vislumbrada na espécie.

II - In casu, a aplicação da penalidade de demissão do recorrente teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, que, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade.

III - Hipótese em que a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa.

Recurso ordinário desprovido." (grifo não original - RMS 30.590/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO CONSELHO DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Por expressa previsão na legislação local, o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão é competente para aplicar sanções disciplinares aos militares da reserva.

3. Recurso ordinário improvido." (grifo não original - RMS 19493/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 327)

No mesmo sentido, há muito está consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. **Estando a sentença penal absolutória calcada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**" (grifo não original - MS 22.796/SP. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno, julg. 15.10.1998, DJ de 12.2.1999, p. 2).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO.

- A defesa do indiciado em processo administrativo, como ocorre no processo penal, se faz com relação aos fatos que lhe são imputados, e não quanto a enquadramento legal.

- O prazo de prescrição diz respeito a pena imposta pelo presidente da república e não a proposta pela comissão de inquérito.

- **A decisão na instância penal só tem repercussão na instância administrativa quando aquela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.**

Mandado de segurança indeferido. (grifo não original - MS 21321/DF Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 18/09/92)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054718-2

AgRg no
AREsp 7.110 / SP

Números Origem: 14082004 5179775 51797750 994061412294

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO LUIS CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO LUIS CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.